TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010826-17.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ARLETE APARECIDA ROSSI
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias junto à segunda ré, sendo-lhe então oferecido um cartão de crédito desse estabelecimento para parcelamento do débito em três vezes, o que aceitou.

Alegou ainda que passou depois a receber faturas em valor muito superior ao da aludida compra, sem que pudesse compreender o seu significado, até que fez um pagamento para evitar ter o nome negativado.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida em favor da segunda ré não merece acolhimento.

Isso porque ela é solidariamente responsável pelos fatos trazidos à colação, inserindo-se na cadeia de prestação do serviço atinente ao cartão de crédito porque deu causa à emissão deste.

Tal fato, aliás, passou-se no interior de seu estabelecimento e surgiu a partir e em função da venda de produtos que fez à autora.

É o que basta para que ostente possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, razão pela qual fica rejeitada a prejudicial em pauta.

No mérito, volta-se a autora contra valores que lhe foram cobrados nas faturas relativas àquele cartão de crédito.

O exame dos documentos de fls. 04, 05, 06 e 07 atesta que o montante impugnado é composto em sua maior parte da rubrica "encargos financeiros", sem que houvesse qualquer explicação sobre o seu significado.

Nem mesmo a contestação se prestou a esclarecer esse aspecto, silenciando a propósito e não oferecendo elementos que permitissem perquirir como se deu a apuração do valor exigido a esse título.

Por outro lado, nem mesmo a cobrança da anuidade possui lastro a sustentá-la, pois em momento algum ficou comprovado que a autora teria sido cientificada de que ela sucederia.

Esse ponto possui grande relevância no desate da lide porque concerne a um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente os réus não demonstraram que todos os termos da contratação – inclusive o relativo à cobrança da anuidade – foram declinados com clareza à autora, não se podendo olvidar que eles deixaram claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 106 e 108).

O panorama traçado, aliado à inexistência de outros dados que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Transparece clara a ausência de respaldo para as cobranças de quaisquer encargos em face da autora, os quais importaram significativa elevação do que foi gasto por ela para a compra que levou a efeito.

Diante disso, impõe-se a declaração da inexigibilidade da dívida, bem como a restituição do que a autora pagou sem que houvesse motivo para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, no importe de R\$ 719,71, e de outros porventura oriundos do cartão de crédito especificado a fl. 01, bem como para condenar os réus a restituírem à autora a quantia de R\$ 98,74, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do desembolso de fl. 12), e juros de mora, contados da citação, bem como o valor de outras parcelas de igual montante porventura pagas após o ajuizamento da ação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA